



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0030266-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é peticionário CLEUVER MATHEUS DE PAULA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Com base precípua no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, conheceram e, no mérito, deferiram em parte o pedido inicial de revisão criminal formulado em favor do requerente Cleuver Matheus de Paula Rodrigues, o que fazem para, mantida sua condenação por infração à norma do artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, reduzir sua pena individual, total e definitiva aplicada para seis (6) anos, nove (9) meses e vinte (20) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime prisional fechado, acrescida do pagamento de seiscentos e oitenta dias (680) dias-multa, estimados no patamar legal mínimo, mantidos os demais termos da condenação de origem, oficiando-se de imediato ao Juízo da execução para a respectiva alteração no título ali em cumprimento e comunicando, com cópia, o presente julgamento ao Juízo da condenação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão criminal 0030266-33.2024.8.26.0000 (digital)
Requerente: Cleuver Matheus de Paula Rodrigues (preso)
Origem: Proc. nº1501215-91.2021.8.26.0618 (digital)
1ª Vara da Comarca de Campos do Jordão
1ª Câmara Criminal do TJSP
Voto: 26.722

Impedimento: Des. Alexandre Almeida (fls. 24)

Revisão criminal. Tráfico de drogas. Prova lícita. Flagrante delito. Não é ilícita a abordagem policial que se segue à visualização de cenário crepitante de franca prática criminosa pelo agente.

Autoria. Prova testemunhal. Policial. Não se há de desconsiderar o testemunho de servidores públicos em geral tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos.

Aplicação da pena-base. Método trifásico. Circunstâncias judiciais. Proporcionalidade. Afinal detectada tão somente uma circunstância judicial negativa no cenário do artigo 59, caput do Código Penal, tem-se como mais proporcional o acréscimo da pena-base em um sexto sobre o respectivo valor legal mínimo.

Revisão criminal conhecida e parcialmente deferida para, mantida a condenação, reduzir a pena aplicada.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão criminal interposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de seu assistido **Cleuver Matheus de Paula Rodrigues** e diante de condenação criminal que lhe foi aplicada por infração à norma do artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006, com a subsequente

imposição da pena individual, definitiva e total de sete (7) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime prisional fechado, acrescida do pagamento de setecentos (700) dias-multa, estimados no patamar legal mínimo, e tudo por sentença proferida pela 1ª Vara da Comarca de Campos do Jordão, após confirmada por acórdão da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, e tudo por decisões que, afinal, transitaram em julgado para o Ministério Público do Estado de São Paulo em 14 de março de 2022, e, para o requerente, em 30 de maio de 2023 (fls. 239 e 353 dos autos de origem).

Segundo a inicial, em suma, a condenação de Cleuver Matheus foi produzida com base em provas nulas, eis que ilícita sua abordagem policial original, além do que precário o próprio cenário incriminatório para contraditar a presunção de inocência, impondo-se a absolvição do requerente, ou, ainda, a desclassificação dos fatos para a órbita do artigo 28 da Lei 11.343/2006. Sucessivamente, a inicial postula o abatimento da pena aplicada, seja porque indevidamente exasperada a pena-base, seja porque não discriminadas as condenações que fundaram os acréscimos sob o título de maus antecedentes e reincidência.

Devidamente processado o pedido, em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou por sua improcedência.

É o relatório.

Primeiramente, posto formalmente fundado nas hipóteses legais de sua admissibilidade, tenho que é caso de conhecimento do pedido que, no mérito, fica parcialmente deferido para algum desconto na pena afinal aplicada.

A existência material dos fatos está devidamente positivada no auto de constatação de fls. 13 e no laudo definitivo de exame químico-toxicológico de fls. 179-180 que, por sua vez, confirmou que as substâncias então apreendidas realmente tratavam-se de 38,09 gramas de crack e de 37,11 gramas de cocaína em pó.

Não cabe falar em nulidade da prova incriminatória por ilicitude da abordagem policial de Cleuver Matheus.

Como bem demonstrado na instrução da causa, e perfeitamente documentado nas duas decisões condenatórias de origem, os policiais militares viram Cleuver Matheus no local dos fatos — já conhecido como ponto de venda de drogas —, e visualizaram ainda que ele manipulava e contava drogas, dando-lhe voz de parada. Nesse momento, o requerente largou no chão as drogas, um aparelho de telefonia celular e documentos e saiu em fuga, até ser bem adiante alcançado e detido ainda em poder de R\$ 337,00 em notas trocadas de dinheiro. Em substância, isso foi o que testemunham os policiais militares Tiago e Jefferson.

Como é sabido, não se há de desconsiderar o testemunho de servidores públicos em geral tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o

subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito* (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no AREsp 2.623.411/DF – Rel. Messod Azulay Neto – j. 10.12.2024; 5ª T – AREsp 2.422.633/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 10.12.2024; 5ª T – AREsp 2.519.489/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 03.12.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.773.169/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 10.12.2024; 6ª T – AgRg no AREsp 2.596.532/MG – Rel. Otávio de Almeida Toledo – j. 10.12.2024; 5ª T – AgRg no HC 945.932/MG – Rel. Ribeiro Dantas – j. 13.11.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.643.977/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 12.11.2024; 6ª T – AgRg no HC 892.410/MT – Rel. Og Fernandes – j. 04.11.2024; 5ª T – AgRg no HC 777654/PR – Rel. Messod Azulay Neto – j. 27.11.2023; 6ª T – AgRg no REsp 1.952.117/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 13.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 820.294/MG – Rel. Messod Azulay Neto – j. 25.09.2023; 6ª T – AgRg no HC 751.416/SP – Rel. Olindo Menezes – j. 22.11.2022; 5ª T – AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 02.08.2022; 5ª T – AgRg no HC 695.991/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021;

5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – RHC 88.976/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.054.663/MG – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 28.03.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013; 5ª T – REsp 604.815/BA – Rel. Laurita Vaz – j. 23.08.2005). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC

73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

Ora, essa dinâmica, de um lado, não deixa dúvida alguma sobre a plena licitude da conduta dos policiais que, deparando-se com uma cena de flagrante delito, com o réu abaixado contando drogas, evidentemente deveriam intervir para interromper a prática criminosa e prender de imediato o criminoso. Não o fizessem, aí sim os policiais estariam incorrendo na prática do delito de prevaricação, o que seria conduta funcional inadmissível de sua parte.

De outro lado, o que eles visualizaram e testemunharam também não deixa dúvidas quanto à condenação do réu pela traficância de drogas, seja porque a quantidade e variedade de drogas era já incompatível com o mero consumo individual, seja porque o próprio acusado não esboçou sequer argumentar que fossem elas destinadas a esse consumo, antes preferindo negar que estivesse manipulando as drogas, tal como foi visto fazendo pelos policiais. Enfim, certamente incabível falar sequer na desclassificação dos fatos para a órbita do artigo 28 da Lei 11.343/2006.

A rigor, as testemunhas então arroladas pela defesa não trouxeram informações que alterassem substancialmente esse quadro, senão dados que confirmavam que Cleuver Matheus, lamentavelmente, vinha de vida criminosa já bem conhecida de todos e, sob o pretexto de visitar uma sogra em Campos do Jordão, estava sim então frequentando um ponto de venda de drogas naquela cidade porque de longo envolvimento com as drogas.

Ora, tanto era crível que estava no local traficando drogas que os policiais, que não tinham razão alguma para inventar acusações falsas contra Cleuver, assim o visualizaram contando as porções de cocaína e, inclusive, com elas recolheram nada menos que o aparelho de telefonia celular que o requerente admitiu sim que era de sua propriedade (até porque acoplado ao documento de sua própria companheira Ruth). Já o porquê de ter Cleuver Matheus resolvido praticar o tráfico em outra cidade é uma pergunta que a defesa deve formular não ao Estado, mas ao próprio assistido, já que somente ele mesmo é quem pode responder a essa indagação.

Enfim, todas essas questões, como bem frisou a Procuradoria de Justiça, já foram amplamente refutadas no julgamento do processo de origem, por nada menos que duas instâncias, sendo detidamente avaliadas, a última delas, aliás, por unanimidade na sala de julgamentos da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, em acórdão da relatoria do Des. Diniz Fernando.

Como também é amplamente sabido, a revisão criminal não se presta para simplesmente ambientar o debate de provas e de temas já antigos da causa, como fosse nova apelação, e tudo como, aliás, reiteradamente aponta a jurisprudência uníssona e já longeva das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça (5ª T – AgRg no HC 751.779/MG – Rel. Batista Moreira – j. 18.04.2023; 6ª T – AgRg no REsp 2.043.108/DF – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 17.04.2023; 5ª T – AgRg no AREsp 2.204.299/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 11.04.2023; 5ª T – AgRg no HC 788.354/RS – Rel. Ribeiro Dantas – j. 20.03.2023; 5ª T – AgRg no HC 723.504/GO – Rel. Messod Azulay Neto – j. 20.03.2023; 6ª T – AgRg no AREsp 2.140.882/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 14.03.2023; 5ª T – AgRg no REsp 2.039.441/PR – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.03.2023; 6ª T – AgRg no HC 703.017/MG – Rel. Jesuíno Rissato – j. 06.03.2023; 6ª T – AgRg no REsp 2.011.259/PR – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 06.03.2023; 5ª T – AgRg no AREsp 2.157.056/CE – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 06.03.2023; 6ª T – AgRg no AREsp 2.193.324/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 14.02.2023; 6ª T – AgRg no HC 744.901/DF – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 19.12.2022; 5ª T – AgRg no HC 783.789/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 06.12.2022; 3ª Seção – AgRg na RevCr 5565/RS – Rel. Jesuíno Rissato – j. 23.11.2022; 5ª T – AgRg no AREsp 1.919.999/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 06.09.2022; 5ª T – AgRg no AREsp 2.073.807/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 09.08.2022; 6ª T – AgRg no HC 719.399/BA – Rel. Antônio Saldanha Palheiro – j. 14.06.2022; 3ª

Seção – AgRg na RvCr 5735/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 11.05.2022; 6ª T – Edcl no AgRg no AREsp 1.781.796/DF – Rel. Olindo Menezes – j. 19.04.2022; 5ª T – AgRg no AREsp 1.989.730/PR – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 22.02.2022; 6ª T – AgRg no HC 709.409/MS – Rel. Laurita Vaz – j. 15.02.2022; 5ª T – AgRg no AREsp 1.855.618/AC – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 15.02.2022; 6ª T – AgRg nos EDcl no REsp 1.940.215/RJ – Rel. Laurita Vaz – j. 16.11.2021; 5ª T – AgRg no AgRg no AREsp 1.954.937/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.807.887/RJ – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 28.09.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.781.796/DF – Rel. Olindo Menezes – j. 21.09.2021; 6ª T – AgRg no HC 656.554/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 03.08.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.390.878/AP – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 27.10.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.673.581/SP – Rel. Felix Fischer – j. 06.10.2020; 6ª T – AgRg no AREsp 1.704.043/TO – Rel. Nefi Cordeiro – j. 22.09.2020; 6ª T – AgRg no Resp 1.852.132/RJ – Rel. Laurita Vaz – j. 25.08.2020; 6ª T – AgRg no HC 567.824/SC – Rel. Nefi Cordeiro – j. 09.06.2020; 5ª T – HC 533.110/RS – Rel. Jorge Mussi – j. 19.05.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.563.982/MT – Rel. Jorge Mussi – j. 26.11.2019).

Nesse sentido, há também importantes advertências doutrinárias no sentido de que a simples rediscussão de temas antecedentes da causa não se abriga sob o teto do inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal (CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1158).

Ou seja, o objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 858). É que cabe, pois, esclarecer que, como a coisa julgada desempenha também um papel de certa relevância para as decisões judiciais condenatórias, compreende-se que a via aberta à ação de revisão criminal não seja assim tão alargada, como se se tratasse de uma nova ação penal invertida, isto é promovida pelo acusado. Por isso, há requisitos mínimos para o ajuizamento de tais ações, a impor que tenham elas fundamentação vinculada (PACCELI, Eugênio. Curso de processo penal. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 1012).

Tão somente em relação à pena-base aplicada é que assiste alguma razão, embora não muita, ao pedido inicial. É que, afinal detectada tão somente uma circunstância judicial negativa no cenário do artigo 59, *caput* do Código Penal, tem-se como mais proporcional o acréscimo da pena-base em um sexto sobre o respectivo valor legal mínimo.

Efetivamente, a fls. 310 percebe-se que a pena-base foi acrescida em um quinto, seja por conta dos maus antecedentes, seja por conta da circunstância de cuidar-se de maior quantidade de cocaína em pó e pedra.

Respeitada a leitura subscrita na condenação de origem,

porém, tem-se que a técnica mais precisa do artigo 59, caput do Código Penal não comporta esse segundo tópico de exasperação. É que a cocaína, seja em pó ou pedra, realmente é uma das duas substâncias de maior ocorrência no triste mercado do tráfico de drogas que temos em nosso país, realizando versão das mais frequentes da norma penal em pauta. Aliás, foi em vista da cocaína e da maconha, precipuamente, que se reformatou nossa legislação antidrogas desde 2006, já conformando penas mais admiráveis que, no seu mínimo, arranham aquela que o repertório legal reserva, por exemplo, ao homicídio simples. No caso concreto, segundo o laudo definitivo de fls. 179-180, a rigor temos a apreensão total de 75,2 gramas de cocaína em pó e pedra, quantidade que, efetivamente, não se mostra das mais admiráveis e estupendas para ocorrências dessa ordem.

Por outro lado, não assiste razão alguma ao reclamo de afastamento dos maus antecedentes que, ao contrário do aventado na peça inicial, foram sim discriminados especificamente ao final de fls. 310 (Proc. 0026339-26.2014) em relação àquele feito que serviu de título à pecha de reincidência (Proc. 0001219-47.2017 – fls. 311).

Segundo entendimento amplamente consolidado nas duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, não há qualquer ofensa à regra do *ne bis in idem* na classificação, desde que múltiplas e diversas as condenações criminais transitadas em julgado, em categorias distintas de maus antecedentes e reincidência técnica, implicando, por

consequência, acréscimos diferenciados na primeira e na segunda etapa do cômputo trifásico da pena (5ª T – AgRg no HC 902.045/CE – Rel. Ribeiro Dantas – j. 27.05.2024; 5ª T – AgRg no HC 878.068/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 20.05.2024; 5ª T – AgRg no HC 890.106/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 13.05.2024; 5ª T – AgRg no HC 882.670/PE – Rel. Ribeiro Dantas – j. 15.04.2024; 5ª T – AgRg no HC 895.146/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 02.04.2024; 5ª T – AgRg no HC 862.828/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 11.03.2024; 5ª T – AgRg no HC 865.341/SE – Rel. Ribeiro Dantas – j. 26.02.2024; 5ª T – AgRg no REsp 2.112.489/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.02.2024; 5ª T – AgRg no HC 858.776/SC – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 06.02.2024; 6ª T – AgRg no HC 827.848/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 11.12.2023; 5ª T – AgRg no HC 848.574/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 30.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 856.973/SE – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 27.11.2023; 6ª T – AgRg no HC 789.578/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 13.11.2023; 6ª T – AgRg no HC 829.413/RS – Rel. Jesuíno Rissato – j. 13.11.2023; 6ª T – AgRg no HC 836.400/SP – Rel. Laurita Vaz – j. 17.10.2023; 5ª T – AgRg no HC 824.161/MG – Rel. Messod Azulay Neto – j. 09.10.2023; 5ª T – AgRg no HC 754.844/SP – Rel. Messod Azulay Neto – j. 18.09.2023; 6ª T – AgRg no HC 783.786/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 11.09.2023; 5ª T – AgRg no HC 753.790/SP – Rel. Messod Azulay Neto – j. 13.12.2022; 6ª T – AgRg no HC 671.269/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 22.06.2021; 5ª T – AgRg no EDcl no HC 670.440/SP – Rel. Reynaldo Soares da

Fonseca – j. 15.06.2021; 5ª T – AgRg no HC 649.807/ES – Rel. Felix Fischer – j. 18.05.2021; 5ª T – AgRg no HC 647.466/SP – Rel. Felix Fischer – j. 20.04.2021; 5ª T – HC 644.277/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 09.03.2021; 5ª T – AgRg no HC 627.596/SP – Rel. Felix Fischer – j. 02.03.2021; 5ª T – AgRg no HC 611.292/CE – Rel. Ribeiro Dantas – j. 20.10.2020; 5ª T – AgRg no HC 589.214/SP – Rel. João Otávio de Noronha – j. 06.10.2020; 6ª T – AgRg no HC 589.320/SP – Rel. Nefi Cordeiro – j. 08.09.2020; 6ª T – AgRg no HC 583.531/SP – Rel. Nefi Cordeiro – j. 25.08.2020; 5ª T – AgRg no HC 603.977/SP – Rel. Jorge Mussi – j. 25.08.2020; 5ª T – AgRg no HC 521.476/SP – Rel. Jorge Mussi – j. 02.06.2020; 5ª T – AgRG no HC 526.085/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 03.12.2019; 5ª T – AgRg no AREsp 1.573.086/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 07.11.2019; 6ª T – AgRg no HC 500.384/SP – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 13.08.2019; 5ª T – HC 509.192/SP – Rel. Felix Fischer – j. 04.06.2019; 6ª T – HC 479.212/SP – Rel. Laurita Vaz – j. 07.05.2019; 5ª T – AgRg no REsp 1.780.533/DF – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 21.03.2019; 6ª T – AgRg no HC 423.608/SC – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 06.12.2018).

Nesse mesmo sentido, possível colher apontamentos na literatura técnica: *se o acusado ostentar diversas condenações definitivas anteriores ao fato, uma delas será valorada na segunda fase da dosimetria, por caracterizar reincidência e as demais serão consideradas maus antecedentes, resultando numa pena-base acima do mínimo legal* (ESTEFAM, André. *Direito penal – 1: parte geral* – arts. 1º a 120. 3ª ed. São Paulo: Saraiva,

2013, p.378).

Assim, afastada tão somente a circunstância da natureza e quantidade da droga, mas mantida aquela dos maus antecedentes, tem-se que a pena-base aplicada a Cleuver Matheus há de ser estimada em um sexto (1/6) acima do mínimo legal, ou seja, em cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa.

Na segunda etapa, incide novo acréscimo de um sexto (1/6), pela referida reincidência já fundamentada, com o que a pena se alonga para seis (6) anos, nove (9) meses e vinte (20) dias de reclusão e pagamento de seiscentos e oitenta (680) dias-multa.

O regime prisional de cumprimento inicial permanece como sendo o fechado, até porque se cuida de agente portador de maus antecedentes e reincidente, em nada favorecendo o agente, portanto, o tempo de prisão provisória por ele antes cumprido, sendo tecnicamente inviáveis os institutos da substituição e suspensão da pena privativa de liberdade.

Os demais tópicos da condenação não foram aqui debatidos e remanescem, portanto, incólumes porque bem sustentados pelos pilares da coisa julgada.

Em face do exposto, com base precípua no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, pelo meu voto **conheço** e, no mérito, **defiro em parte** o pedido inicial de revisão criminal formulado em favor do requerente **Cleuver Matheus de Paula**

Rodrigues, o que faço para, mantida sua condenação por infração à norma do artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006, reduzir sua pena individual, total e definitiva aplicada para **seis (6) anos, nove (9) meses e vinte (20) dias de reclusão**, a ser inicialmente cumprida no regime prisional **fechado**, acrescida do pagamento de **seiscentos e oitenta dias (680) dias-multa**, estimados no patamar legal mínimo, mantidos os demais termos da condenação de origem, oficiando-se de imediato ao Juízo da execução para a respectiva alteração no título ali em cumprimento e comunicando, com cópia, o presente julgamento ao Juízo da condenação.

Mazina Martins
Relator